



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2JECIVTAG

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0705741-31.2016.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS PRATES MARTINS

RÉU: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Dispensado o relatório (artigo 38, *caput*, da lei n. 9.099/95).

DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC/2015, eis que embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

DA PRELIMINAR.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta, por necessidade de prova pericial, suscitada pela parte ré, uma vez que não é objeto dos autos a metodologia do exame realizado.

O cerne da questão é suposto descaso do requerido para com o autor em não entrar em contato com ele, nas duas oportunidades distintas, para informar que as amostras colhidas não se mostraram viáveis para a obtenção de resultado, sendo necessária nova coleta.

Posto isso, rejeito a preliminar acima e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

A contenda deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na lei n. 8.078/1990 (CDC), pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos.

Insta consignar que a inversão do ônus da prova, nas relações consumeristas, não é absoluta. Na hipótese, verifica-se que o autor/consumidor, mesmo sendo vulnerável, não se mostra hipossuficiente, possuindo condições de produzir o mínimo de prova para sustentar suas alegações.

Forte nessas razões, deixo de promover inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em determinar se o fato de o requerido, em duas oportunidades, ter deixado de entrar em contato com o autor para informar que a coleta feita não era hábil a gerar resultado, sendo necessária nova coleta, configura ou não dano moral.

Conforme a expressa disposição do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte requerida não impugnou especificamente a alegação do autor de que, no primeiro exame, cuja coleta de material foi realizada no dia 18/05/2016, não foi informado por ela da necessidade de nova coleta, somente tendo obtido esta informação com alguns dias de atraso, quando procurou o requerido para obter o resultado. Então, de acordo com o requerente, realizada a segunda coleta, somente soube que o resultado novamente não pode ser obtido quando procurou o requerido, e somente então, já aos 11/07/2016, informou-o da impossibilidade de realização do exame e que seria necessária uma terceira coleta de material para uma nova tentativa de obtenção de resultado.

Diante da não impugnação específica, com base no art. 341 do NCPC reputo verdadeiros estes fatos alegados na inicial.

Assim, o requerido não se desincumbiu de seu ônus processual (artigo 373, inciso II, do NCPC), já que não produziu provas aptas a infirmar estas alegações autorais. Bastava ter comprovado que contactou o requerente, nas duas oportunidades, para informá-lo que as amostras entregues não puderam gerar resultado.

No caso dos autos, entendo que o dano moral restou configurado ante o fato de que o autor esperava diagnosticar doença, tendo a conduta do requerido, ao não entrar em contato espontaneamente, por duas vezes, para informar da necessidade de recoleta, causado angústia e sofrimento ao autor, que ultrapassam os aborrecimentos do dia a dia.

Ademais, o réu falhou em seu dever de transparência e informação clara, demonstrando descaso ao não contatar o autor.

Houve, na hipótese, evidente falha na prestação dos serviços, configurada conforme artigo 14 do Código do Consumidor.

A ofensa ao direito da personalidade presume-se do fato de o requerente não ter sido avisado da necessidade de recoleta, por duas vezes, para diagnóstico de doença crônica.

Na seara da fixação do valor da compensação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da empresa ré, devendo-se evitar o enriquecimento sem causa do autor. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não reitere na falha.

Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se razoável e proporcional.

Portanto, a parcial procedência do pedido veiculado na inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, *caput*, da lei n. 9.099/1995.

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ).

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Taguatinga/DF, 30 de janeiro de 2017.

Carlos Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

